



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.2014357-69.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTES : Auto Esporte Clube e Acácio Marques Moreira
ADVOGADOS : Watteau Ferreira Rodrigues
01 AGRAVADO : Edivalson Travassos de Lima
02 AGRAVADO : Gerson Floriano dos Santos
ADVOGADO : Antônio Gabriel da Silva

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Ação de anulação de edital cumulada com pedido de concessão de liminar - Antecipação da tutela antecipada pelo Juízo “a quo” - Declaração da nulidade do edital - Cópias essenciais para apreciação da matéria – Ausências – Concessão de prazo para sanar instrumentação de recurso – Manutenção da deficiência – Seguimento negado.

- “A responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo recai sobre o agravante.” (AgRg no Ag 1337356/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

- Na espécie, o recorrente não zelou por formar o instrumento com as cópias de peças mencionadas na decisão recorrida, impondo-se, assim, o não conhecimento do recurso após concessão de prazo para sanar o vício.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento com

pedido de efeito suspensivo manejado por **AUTO ESPORTE CLUBE E ACÁCIO MARQUES MOREIRA** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital na ação de anulação de edital cumulada com pedido de concessão de liminar interposta por **EDIVALSON TRAVASSOS DE LIMA E OUTROS** que antecipou *“liminarmente a tutela e declarou nulo o edital que se encontra à fl. 15 e, conseqüentemente, as eleições dele decorrentes realizadas no último dia 01 de dezembro”*.

Os agravantes afirmaram que as eleições do Auto Esporte Clube transcorreram na mais absoluta normalidade e dentro do que preceituam seus Estatutos. Aduziram que todos os atos formais foram estritamente observados, notadamente, com a publicação dos editais, em tempo hábil, com antecedência de 03 (três) dias.

Dessa forma, interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da liminar concedida, que anulou o edital de convocação das eleições, já que esta aconteceu na mais absoluta tranquilidade e ata registrada em Cartório de Títulos e Documentos. E por fim, pugnou pelo provimento do agravo, para reformar a decisão agravada no sentido de ser cassada a liminar e ter validado o Edital de Convocação das eleições, com as conseqüências da validação.

Às fls. 67/69, este signatário, em homenagem ao princípio da verdade real, converteu o feito em diligência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o agravante complemente o presente agravo de instrumento, juntando cópia da exordial da ação de anulação de edital cumulada com concessão de liminar.

À fl. 71 consta certidão, informando que não houve resposta aos termos da intimação, determinada às fls. 67/69.

É o relatório.

DECIDO:

Num juízo inicial de admissibilidade recursal, importa observar que o **AUTO ESPORTE CLUBE E ACÁCIO MARQUES MOREIRA** interpuseram o agravo de instrumento, visando suspender a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital na ação de anulação de edital cumulada com pedido de concessão de liminar interposta por **EDIVALSON TRAVASSOS DE LIMA E OUTROS** que antecipou *“liminarmente a tutela e declarou nulo o edital que se encontra à fl. 15 e, conseqüentemente, as eleições dele decorrentes realizadas*

no último dia 01 de dezembro”.

Ocorre que, joeirando os autos, restou observado que não foi juntado cópia da exordial da ação de anulação de edital cumulada com concessão de liminar ajuizada pelos ora agravados, documento essencial para analisar o motivo do requerimento de anulação do edital da eleição.

Depois de intimada para sanar o vício na instrução do recurso (despacho de fls. 67/69), os recorrentes permaneceram sem instruir o agravo com a cópia do documento, o que constituía peça essencial para o conhecimento e apreciação da matéria debatida.

Impossível, destarte, decidir, neste agravo de instrumento, sobre a nulidade ou não do edital, matéria objeto do recurso, sem ter conhecimento do teor das informações contidas na referida exordial da ação.

Nesse cenário, a falta de elementos essenciais para o deslinde da controvérsia em disceptação impede apreciar se a magistrada “a quo” decidiu com acerto, ou não, ao proferir a decisão agravada.

Pela sistemática do art. 525, incisos I e II, do Código de Ritos, o agravo de instrumento deverá, por ocasião de sua interposição, ser instruído com todas as peças obrigatórias e facultativas, mormente as que sejam indispensáveis à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

leciona:

Sobre o “thema”, **THEOTÔNIO NEGRÃO**¹

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele”.

(sem grifos no original)

Tribunal de Justiça:

Não é outro o entendimento do **Superior**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO-CONHECIMENTO. LEI 9.139/95. APLICABILIDADE.

¹ In Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 34ª ed., Ed. Saraiva, 2002, p. 579.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Hipótese em que o agravante, ao formar o agravo, deixou de anexar peça considerada pelo Tribunal de origem como essencial ao conhecimento do pedido.

3. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 641.141/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 05.12.2006, DJU 05.02.2007, pág. 330)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

I - A ausência de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 638.146/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.04.2005; AgRg no AG nº 396.501/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2005; EREsp nº 471.930/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/04/2007 e AgRg nos EREsp nº 836.204/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 817.553/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15.08.2007, DJU 17.09.2007, pág. 196)

E, ainda, colhe-se deste egrégio Tribunal de

Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO SANEADORA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA COMPETÊNCIA E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. DECISUM CALCADO EM PROVAS INSERTAS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS E INDISPENSÁVEIS À APRECIÇÃO DA QUESTÃO DISCUTIDA. APÓLICE DE SEGURO NÃO APRESENTADA NO PRAZO CONCEDIDO. SEGUIMENTO NEGADO. Cumpre à parte agravante

instruir o recurso com as peças obrigatórias descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil e, igualmente, com as peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, sem as quais não se mostra possível a correta apreciação do pedido de reforma da decisão prolatada pelo Juízo a quo.

TJPB - Acórdão do processo nº 20063213820148150000 - Órgão (- Não possui -) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 20-08-2014

Assim, considerando que a mencionada cópia da exordial da ação de nulidade do edital não se encontra nos autos deste agravo de instrumento, deve ser negado seguimento ao recurso, em virtude da ausência de peça essencial para a apreciação do mérito da irresignação.

O art. 527, inciso I, do CPC, dispõe que será liminarmente negado seguimento ao agravo de instrumento nos casos do art. 557 do mesmo Códex.

O art. 557 do CPC, por sua vez, estatui a negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, inserindo-se neste contexto, segundo Theotônio Negrão:

“p. ex., recurso deficientemente instruído (v. art. 525, nota Ib), fora de prazo ou incabível, tal como embargos infringentes contra acórdão unânime” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª ed., 2006, Saraiva, pág. 708, nota 3 ao art. 557 – grifo inexistente no original).

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, inciso I, c/c o art. 557, “caput”, do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por ser manifestamente inadmissível, diante da ausência de peça essencial.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 26 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator